V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

ALEJANDRO PASTORI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Alejandro Pastori, Florisbal de Souza Del Olmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-239-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Verifica-se que o Direito Internacional tem vivenciado importantes transformações nas últimas décadas. Ocorre que a globalização e o intenso avanço da tecnologia da informação impõem novos limites para os diversos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais.

Por outro lado, as sucessivas crises globais, a partir de 2008, e seus impactos trouxeram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I, neste emblemático V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na hospitaleira e histórica Cidade de Montevidéu, enfrentam significativa parcela desse quadro.

Os trabalhos debatem distintas áreas do Direito Internacional, tais como o petróleo em Angola; o estupro como arma de guerra; a arbitragem ambiental internacional; a integração regional e os projetos de infraestrutura na América Latina; a OMC e o acordo de facilitação do comércio; tutelas de urgência e homologação de decisões estrangeiras no STJ; o comércio internacional como fundamento para a promoção dos Direito Humanos; desafios da América Latina e sua identidade; livre circulação dos trabalhadores no Mercosul; o BRICS e a perspectiva de formação de uma organização internacional e o meio ambienta; e as regras de comércio internacional da Organização Mundial do Comércio.

Completando a riqueza do Grupo de Trabalho foram apresentados, por professores uruguaios, temas específicos de Direito Internacional Público, como a evolução do costume em relação ao uso da força e dois casos de arbitragem internacional: o caso Philip Morris contra o Uruguai e sua relação com os direitos humanos, e arbitragem no mar do Sul da China entre as Filipinas e China.

Podemos afirmar que a variada gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Montevidéu.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo - URI

Prof. Dr. Alejandro Pastori - UDELAR

TUTELAS DE URGÊNCIA E A HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: EFETIVIDADE DOS DIREITOS NAS RELAÇÕES JURÍDICAS DE NATUREZA INTERNACIONAL PRIVADA

TUTELAS DE URGENCIA EN EL HOMOLOGACIÓN DE DECISIONES EXTRANJERAS EN EL SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICIA: EFECTIVIDAD DE LOS DERECHOS EN LAS RELACIONES JURÍDICAS DE NATURALEZA INTERNACIONAL PRIVADA

Ana Carolina Machado Ratkiewicz [1]
Joseane Ceolin Mariani de Andrade Pedroso [2]

Resumo

Atualmente, assiste-se à internacionalização dos litígios, exigindo a cooperação entre jurisdições estatais em prol da efetividade de direitos, o que se vincula, invariavelmente, à tempestividade da prestação jurisdicional. Em vista disso, este artigo, através dos métodos de abordagem dedutivo e de procedimento qualitativo, propõe-se a tecer reflexões sobre o tema da homologação de decisões estrangeiras no Superior Tribunal de Justiça, demonstrando, no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a evolução jurisprudencial e legislativa no tratamento da matéria, de modo a buscar a concretização de direitos de natureza transnacional.

Palavras-chave: Cooperação jurídica internacional, Homologação de decisão estrangeira, Superior tribunal de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

Actualmente, se asiste a la internalización de los litigios, exigiendo la cooperación entre jurisdicciones estatales en pro de la efectividad de derechos, lo que se vincula, invariablemente, a la tempestividad de la prestación jurisdiccional. Así las cosas, este artículo, a través de los métodos de abordaje deductivo y de procedimiento cualitativo, se propone a reflexionar sobre el tema de la homologación de decisiones extranjeras en el Superior Tribunal de Justicia, demostrando, en el ámbito del ordenamiento jurídico brasileño, la evolución jurisprudencial y legislativa en el tratamiento de la materia, de modo a buscar la concretización de derechos de naturaleza transnacional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Cooperación jurídica internacional, Homologación de decisiones extranjeras, Superior tribunal de justicia

---

[1] Mestre em Integração Latino-americana pela UFSM. Especialista em Direito Constitucional pela UNIFRA. Graduada em Direito pela UFSM. Professora do Curso de Direito da UNIFRA. Advogada.

[2] Advogada. Professora Direito Processual Civil da UNIFRA e da FAMES. Especialista em Direito Constitucional, Mestre em Integração Latino Americana, pela Universidade Federal de Santa Maria. RS. Endereço eletrônico: joseanemariani@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

O fenômeno da globalização, que é responsável pela maior aproximação entre pessoas, físicas e jurídicas, de diferentes países, implica pensar a realização da tutela jurídica no marco dos litígios dotados de elementos internacionais, os quais passam por inegável incremento na atualidade. De fato, está-se diante de um cenário em que as demandas jurídicas não se restringem a apresentar elementos nacionais, sendo bastante comum a presença de aspectos que as vinculem a ordenamentos jurídicos estrangeiros, o que requer que os Estados cooperem em prol da efetividade da prestação jurisdicional em tal contexto.

Nessa perspectiva, adquire notável importância o tema da cooperação jurídica internacional, tendo em vista que os litígios de natureza transnacional somente obterão resposta efetiva caso as jurisdições estatais colaborem para este objetivo, estando abertas às solicitações de cooperação estrangeira. No entanto, diante do tempo da urgência que permeia as relações jurídicas estabelecidas no meio social em que se vive, é fundamental que a realização da tutela jurídica ocorra em tempo razoável, especialmente no marco dos litígios constituídos de aspectos internacionais, os quais, pelas peculiaridades que lhes são inerentes, costumam caracterizar-se pela demora em sua solução.

Assim, através dos métodos de abordagem dedutivo e de procedimento qualitativo, o presente trabalho propõe-se a tecer reflexões sobre o tema do deferimento das tutelas de urgência nos procedimentos de homologação de decisões estrangeiras no Brasil, posto que, em determinados casos, a demora de tais trâmites pode comprometer a adequada e tempestiva concretização dos direitos deferidos na esfera das jurisdições estrangeiras, o que requer o desenvolvimento de mecanismos para assegurar a sua efetividade além dos limites das fronteiras estatais. Busca-se, nesse sentido, oferecer resposta à indagação relativa à identificação do tratamento que a legislação e a jurisprudência brasileira vêm dispensando à matéria ora abordada, questionando-se a verificação de progressos em prol da efetividade da cooperação jurídica internacional.

A escolha do método dedutivo justifica-se porque se parte de premissas básicas e gerais, assentadas nos estudos doutrinários e jurisprudenciais do Direito Internacional Privado, para chegar-se a um resultado mais específico, consubstanciado no tema da cooperação jurídica internacional, que engloba, invariavelmente, o estudo relativo à busca de meios aptos a conferir celeridade aos procedimentos que conduzem à efetivação extraterritorial de direitos. O recurso ao método de procedimento qualitativo, por sua vez, é indispensável diante da análise crítica e valorativa dos julgados do Superior Tribunal de

Justiça, o que permite vislumbrar o tratamento que a jurisprudência brasileira vem concedendo à temática ora abordada.

A fim de atingir o objetivo mencionado, o artigo está estruturado em duas partes: em um primeiro momento, discorre-se sobre a cooperação jurídica internacional, ressaltando o seu conceito, fundamentos e importância na esfera do Direito Internacional Privado hodierno, com vistas a registrar a relevância de que os direitos tutelados nessa esfera realizem-se tempestivamente, sob pena de inefetividade. No segundo tópico, centra-se a investigação no estudo teórico das tutelas de urgência no Direito Processual Civil, contextualizando o tema na possibilidade de deferimento de tais tutelas em sede de homologação de sentenças estrangeiras no Superior Tribunal de Justiça. Examinam-se, igualmente, decisões jurisprudenciais proferidas na temática em questão, o que é imprescindível para a percepção da dimensão prática das disposições legais referentes ao assunto, as quais são objeto de regulação na recente legislação processual civil brasileira.

Registra-se, igualmente, que não se tem a pretensão de esgotar o tema objeto de exame através da pesquisa ora proposta. Com efeito, a sua finalidade principal é propiciar o desenvolvimento de compreensões que favoreçam o estreitamento das relações de cooperação jurídica entre os países, o que é essencial para a efetividade das relações jurídicas que aí se configuram.

1 A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL NO MARCO DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO: CONCEITO, PRINCIPAIS FUNDAMENTOS E A BUSCA DA CELERIDADE NO CUMPRIMENTO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS

É fato inegável que o termo globalização vem sendo utilizado com bastante frequência na atualidade, o que se explica especialmente porque passam a adquirir uma dimensão global os problemas que outrora eram concernentes a cada país. Nesse sentido, observa-se a expansão, em escala mundial, de relações humanas, processos e acontecimentos que afetam toda a humanidade, não se restringindo ao âmbito interno estatal (ÁLVAREZ, 2003, p.467-468). Constata-se, porém, que o processo de globalização não se restringe ao aspecto ideológico, visto que implica a integração entre os Estados como condição para que eles possam desenvolver-se e beneficiar-se das vantagens que resultam desse contexto, tais como o acesso às novidades tecnológicas e ao capital exterior (MELO, 2001, p.25).

A realidade imposta pela globalização possui reflexos na atual configuração do Direito Internacional Privado (FERNÁNDEZ ARROYO, 2003, p. 62), uma vez que provoca

o incremento das relações jurídicas que possuem vínculos com ordenamentos jurídicos estrangeiros, exigindo a cooperação entre os Estados para tornar efetivos os litígios que aí se estabelecem. De fato, é preciso que os países ponham-se de acordo para o desenvolvimento de mecanismos que possibilitem a proteção dos interesses dos particulares no cenário descrito, posto que a efetividade dos direitos que lhes são assegurados condiciona-se, invariavelmente, à cooperação entre distintas jurisdições, tornando obrigatórias condutas estatais que antes eram realizadas de modo espontâneo (FERNÁNDEZ ARROYO, 2003, p. 71).

O estreitamento das relações entre os Estados acarreta a celebração de diversos acordos internacionais, razão pela qual Eduardo Vescovi assevera que a "profusão de tratados" é uma das características do Direito Internacional Privado moderno. Isso decorre exatamente das características do mundo atual, em que se verifica o avanço nas comunicações e o referido incremento das relações privadas internacionais, tornando-se essencial garantir a certeza jurídica nessa esfera, e a celebração de convenções internacionais contribui, inegavelmente, para o alcance de tal objetivo (2003, p.371).

Entre as diversas formas de cooperação internacional que existem hoje, talvez a que se desenvolve em matéria jurídica seja a mais expressiva, tanto em termos qualitativos como quantitativos (FERNÁNDEZ ARROYO, 2003, p.70). Sem dúvida, isso é resultado do atual momento em que diversos fatores provocam o maior deslocamento de pessoas para além das fronteiras estatais, o que requer que se desenvolvam disposições legais no tema da cooperação jurídica, no intuito de bem regular as relações internacionais que aí se formam (KLOR, 1997, p. 263).

Faz-se necessário, pois, que os Estados cooperem para promover a efetividade da tutela jurídica nos litígios dotados de elementos internacionais. Pode-se formular, nesse particular, um "princípio geral de cooperação judiciária internacional," que compreende o reconhecimento dos efeitos extraterritoriais da sentença estrangeira e, em contrapartida, o cumprimento de atos não executórios procedentes de jurisdições estrangeiras, que condicionam o correto trâmite do processo na esfera de determinada jurisdição estatal (BASSO, 2011, p.273-274).

Realmente, é inegável que a cooperação entre as jurisdições estatais é condição indispensável para que os particulares realizem seus interesses no marco da internacionalização das relações jurídicas. Conforme assevera Francisco J. Garcimartín Alférez, "(…) la cooperación judicial internacional contribuye a que los particulares obtengan una tutela judicial efectiva y sin indefensión de sus derechos e intereses legítimos y, en definitiva, a que el proceso (extranjero) se desarrolle con las referidas garantías" (2001, p.65).

Importa esclarecer que, embora se atribua ao Estado o dever de promover a efetividade da tutela jurídica tanto no marco dos litígios que apresentam elementos unicamente nacionais como daqueles dotados de vínculos estrangeiros, observa-se que o modo de realização de dita tutela é distinto em ambas as esferas. Efetivamente, quando um Estado assume a competência internacional para julgar um litígio, diz-se que se está diante de uma "tutela por declaração;" por outro lado, ao determinar-se que outro Estado é competente para proferir a decisão, o país onde ela é reconhecida realiza a denominada "tutela por reconhecimento," hipótese em que se presta, indiretamente, a tutela judicial (GARCIMARTÍN ALFÉREZ, 2001, p.66-67).

Nesse aspecto, cabe aclarar que são diversas as atividades incluídas no conceito de cooperação jurídica internacional, tal como define Adriana Dreyzin de Klor (1997, p.262):

> (…) este tópico comprende toda la actividad de naturaleza procesal llevada a cabo en un proceso tramitado o a ventilarse ante un Estado extranjero, de modo que incluye la información del Derecho extranjero, los actos de mero trámite como las intimaciones, citaciones, etcétera, el diligenciamiento de pruebas por la solicitud de autoridades extranjeras, la traba de medidas cautelares y el reconocimiento y la ejecución de sentencias y laudos arbitrales extranjeros.

Pode-se entender a cooperação jurídica internacional em um sentido amplo e em um sentido específico: no primeiro caso, o conceito refere-se ao cumprimento de medidas processuais procedentes de países estrangeiros, englobando, também, os problemas que podem resultar da competência internacional na esfera das jurisdições dos Estados; por outro lado, em um sentido mais estrito, a cooperação alude somente ao cumprimento de medidas processuais e à execução de sentenças em país diverso do qual elas emanaram (ARAÚJO; SALLES; ALMEIDA, 2007, p.171-172).

O cumprimento de cartas rogatórias e o sistema de reconhecimento de decisões estrangeiras figuram como principais mecanismos de cooperação jurídica internacional, estando previstos em diversos ordenamentos jurídicos estatais e, igualmente, nas legislações existentes nos âmbitos regionais e multilaterais (ARAÚJO, 2011, p.295). O Código de Processo Civil brasileiro vigente regula os citados mecanismos de cooperação, determinando as condições para o deferimento das respectivas solicitações na esfera da jurisdição nacional.[1]

A carta rogatória é um instrumento próprio de requisição de um ato processual ordenado pelo juiz de uma nacionalidade a um juiz estrangeiro, podendo veicular solicitações relativas ao cumprimento de atos ordinatórios, tais como citações, intimações, notificações, ou

[1] De fato, a carta rogatória está contemplada nos artigos 35 e 36 da legislação processual, ao passo que os artigos 37 a 41 trazem disposições comuns acerca das modalidades de cooperação jurídica internacional. Mais adiante, o tema das cartas rogatórias e da homologação de decisões estrangeiras regula-se nos artigos 960 a 965.

atos instrutórios, como a produção de provas, por exemplo (ARAÚJO; SALLES; ALMEIDA, 2007, p. 173). Nessa linha, é possível equiparar-se a carta rogatória a um "invólucro," cuja solicitação de cooperação é seu objeto ou conteúdo, correspondendo à forma pela qual a jurisdição requerida devolve à demandante a medida solicitada. Identificam-se, assim, duas espécies de carta rogatória, que se denominam ativa – na perspectiva do órgão judicial que requer a cooperação –, ou passiva – sob o prisma da jurisdição que cumpre a solicitação procedente de país estrangeiro (LOULA, 2006, p. 658).

A homologação de sentenças estrangeiras, por sua vez, propõe-se ao reconhecimento e à execução de provimento jurisdicional procedente de jurisdição estrangeira (ARAÚJO, 2011, p.295-296), desde que estejam cumpridos os requisitos determinados pelo ordenamento jurídico do país em que se pretende reconhecê-lo, os quais podem variar consoante a maneira como as leis estatais os regulamentam. Na legislação processual civil brasileira, por exemplo, são requisitos indispensáveis para a homologação de decisão estrangeira aqueles elencados no artigo 963, quais sejam: ser proferida por autoridade competente; ser precedida de citação regular, ainda que verificada a revelia; ser eficaz no país em que foi proferida; não ofender a coisa julgada brasileira; estar acompanhada de tradução oficial, salvo disposição que a dispense prevista em tratado; não conter manifesta ofensa à ordem pública.

Não obstante, também são considerados mecanismos de cooperação jurídica internacional o auxílio direto e a informação sobre o direito estrangeiro. Esta é utilizada nos casos de conflitos de leis potencialmente aplicáveis a um mesmo fato conectado a distintas legislações, sendo essencial para que o juiz nacional conheça o direito vigente em outros ordenamentos jurídicos (ARAÚJO; SALLES; ALMEIDA, 1997, p.517).

O auxílio direto, por sua vez, visa imprimir celeridade aos procedimentos de cooperação jurídica internacional, eis que se processa de forma mais direta se comparado a outros mecanismos de cooperação (ARAÚJO, 2010, p.12-13). Através do auxílio direto, podem tramitar a comunicação de atos processuais, a obtenção de provas, o cumprimento de medidas cautelares interlocutórias e as impetrações e ações de conhecimento em território nacional (LOULA, 2010, p. 94). No Código de Processo Civil brasileiro, tal mecanismo está regulado nos artigos 28 a 34, os quais definem os procedimentos necessários ao seu desenvolvimento, os atos e medidas que podem figurar como seu objeto, assim como as autoridades competentes envolvidas nos trâmites respectivos.

É possível vislumbrar-se que são diversos os mecanismos através dos quais tramitam solicitações de cooperação oriundas de jurisdição estrangeira, todos materializados na nova legislação processual civil brasileira. Há que se advertir, contudo, que não basta que

disposições legais regulem o tema, sendo essencial que se desenvolvam procedimentos ágeis para assegurar a efetividade dos direitos na esfera das relações de natureza internacional privada.

Realmente, a par do apropriado tratamento legal que se confere à matéria, é imprescindível que a tutela jurídica se realize em um tempo adequado, o que corrobora a necessidade de garantir a célere solução dos litígios dotados de aspectos que os vinculem a jurisdições estrangeiras (SHIMURA, 2005, p.26). Ao abordar a relação entre tempo e processo, Francesco Carnelutti (1971, p.412) ressalta a importância da razoável duração dos procedimentos jurídicos, *in verbis*:

> El valor que el tiempo tiene en el proceso es inmenso y, en gran parte desconocido. No sería demasiado atrevido paragonar el tiempo a un enemigo contra el cual el juez lucha sin descanso. Por lo demás, también bajo este aspecto, el proceso es vida. Las exigencias que se plantean al juez en orden al tiempo, son tres: *detenerlo, retroceder; acelerar su curso.*

É indubitável, por conseguinte, que a ausência de tempestividade da tutela jurídica, consequência do uso de procedimentos inapropriados na concretização de direitos, vulnera diretamente o principio do acesso à justiça. Em concreto, essa garantia não significa apenas a possibilidade formal de acesso aos órgãos judiciais, mas o direito à efetividade da prestação jurisdicional, o que requer o uso adequado dos processos que tem como objeto a proteção de interesses distintos.[2]

O fato de o texto constitucional brasileiro prever que os processos devem tramitar em um "prazo razoável" [3] reforça a ideia de que o tema em questão possui fundamento na Constituição, o que implica que se deva promover a pronta resposta jurisdicional tanto na esfera dos litígios que apresentam somente elementos nacionais, como naqueles conectados a outros ordenamentos jurídicos.[4]

A preocupação com a celeridade dos trâmites judiciais se explica porque, como resultado da demora que caracteriza alguns processos que se utilizam no amparo de direitos, é provável que um dos litigantes seja prejudicado devido à longa duração dos procedimentos.[5]

---

[2] Sobre as conotações que o conceito de acesso à justiça foi adquirindo ao longo do tempo, *vid*. CAPPELLETTI; GARTH (1988, p. 10-11).

[3] Esta garantia encontra-se no inciso LXXVIII do artigo 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 05 de outubro de 1988, o qual estabelece: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

[4] Esclareça-se que, na realidade, não há um conceito único e preciso do "prazo razoável" relativo à tramitação dos processos judiciais, o que não impediu que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos elaborasse alguns critérios para auxiliar na sua definição, os quais se consubstanciam na "natureza do caso," na "conduta das partes envolvidas," e na "atuação do órgão jurisdicional." Para a compreensão do tema, *vid*. Cruz e Tucci (2000, p.68-69).

[5] Nesse sentido, pode afirmar-se que […] la duración temporal del proceso declarativo puede hacer ineficaz la tutela que en él se proporciona; responden así a la conocida máxima según la cual 'la necesidad del proceso para

Isso ocorre porque o tempo do processo judicial é o tempo diferido, entendido como sinônimo de segurança e como uma relação de ordem e autoridade, representada pela possibilidade de utilização de todos os recursos e procedimentos em uma ação judicial (FARIA, 2004, p.115). Efetivamente, esclarece José Rogério Cruz e Tucci (2000, p.26):

> O *tempo do processo*, sob o aspecto intrínseco, não é um tempo ordinário. Da mesma maneira que o espaço judiciário reconstrói um interior que encarna a ordem absoluta, o tempo do processo interrompe o desenvolvimento linear do tempo cotidiano. Ele se insinua, como uma ação temporária que, por sua ordem e regularidade, compensa as lacunas do tempo profano. O tempo do processo é um tempo inteiramente ordenado que permite à sociedade regenerar a ordem social e jurídica.

Na busca de imprimir rapidez aos trâmites processuais, desenvolveram-se estudos sobre procedimentos que tornem viável a tempestividade da tutela judicial. Em consequência, como resposta ao crescente número de litígios e à complexidade social contemporânea, vem acentuando-se a relevância das denominadas "tutelas de urgência," que se mostram adequadas à proteção de determinados direitos, cuja realização requer procedimentos distintos dos demais. É justamente nesse aspecto que cobra relevância o estudo da possibilidade de deferimento de ditas tutelas no marco dos procedimentos de homologação de decisões estrangeiras perante o Superior Tribunal de Justiça, visto que a celeridade dos trâmites aí envolvidos é condição indispensável para a efetividade da prestação jurisdicional em conflitos de cunho transnacional. É sobre o que se discorrerá a seguir.

2 O DEFERIMENTO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO DE HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES ESTRANGEIRAS NO BRASIL: da previsão legal ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça

O estudo sobre a possibilidade de concessão das tutelas de urgência nos procedimentos de homologação de sentença estrangeira a partir do disposto no ordenamento jurídico brasileiro e do entendimento do Superior Tribunal de Justiça implica a apresentação das bases teóricas de ditas tutelas, especialmente no auge da entrada em vigor da nova legislação processual civil brasileira.

No contexto da temática em questão, é oportuno esclarecer que, na medida em que o Estado assumiu o monopólio da jurisdição e conferiu aos particulares o direito de ação – que, até pouco tempo, era compreendido como direito ao mérito -, o julgamento somente passa a

---

obtener razón no debe convertirse en daño para quien teniéndola se ve obligado a acudir a los tribunales (GARCIMARTÍN ALFÉREZ, 1996, p.02).

ter importância se o direito material envolvido no litígio for realizado, além de ser reconhecido (MARINONI, 2012, p.7). Nas palavras de Marinoni "o direito à sentença deve ser visto como direito ao provimento e aos meios executivos capazes de dar efetividade ao direito substancial, o que significa direito à efetividade em sentido estrito" (2012, p. 7). Nessa perspectiva, faz-se necessário que o reconhecimento do direito substancial não emane de procedimentos intermináveis, mas que, ao contrário, ocorra de forma a efetivar a tempestividade da tutela judicial.

Ao tratar da crise por que passam o Processo Civil e a jurisdição estatal, Figueira Júnior (2002, p. 11) atribui ênfase ao papel das tutelas de urgência nessa conjuntura, as quais atuam de modo a minimizar os efeitos prejudiciais do "tempo" no curso processual, com vistas à pacificação social. No âmbito das jurisdições dos Estados, a temática em questão ganha relevância sobretudo no tocante ao cumprimento de medidas processuais e à execução de sentenças em país diverso do qual elas emanaram. No Brasil, o procedimento de homologação de sentença estrangeira tramita perante o Superior Tribunal de Justiça, o qual se tornou competente para esta finalidade a partir da Emenda Constitucional n.º 45 de 2004, incumbindo-lhe, desde então, apreciar os pedidos de concessão de tutelas de urgência nesses procedimentos.

Em razão da transferência de tal competência do Supremo Tribunal Federal para o Superior Tribunal de Justiça, editou-se a Resolução n.º 09, de 04 de maio de 2005, a qual se contrapôs, em certo aspecto, ao entendimento daquele Tribunal[6], eis que se previu, expressamente, a admissibilidade da tutela de urgência nos procedimentos de homologação de decisões procedentes de outras jurisdições. Posteriormente, a matéria consagrada na referida Resolução foi objeto de regulação pelo Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que também trouxe, expressamente, no artigo 216-G, a possibilidade de requerimento de tutelas de urgência no seu respectivo âmbito.

Hodiernamente, é em certo modo irrelevante a discussão sobre a eventual plausibilidade de deferimento de tutelas de urgências nos procedimentos de homologação de decisão estrangeira no Superior Tribunal de Justiça, haja vista que o artigo 961 do Código de Processo Civil - que entrou em vigor em 18 de março de 2016 -, prevê, em seu parágrafo terceiro, a faculdade de a autoridade brasileira deferir solicitações de urgência e realizar atos

[6] Antes da Emenda Constitucional n.º 45/2004, a competência para julgar o processo de homologação de sentença estrangeira era do Supremo Tribunal Federal, o qual negava a admissibilidade das medidas cautelares e antecipatórias, sob o argumento de que a sentença estrangeira dependia de homologação para produzir efeitos em território nacional e que, ao realizar atos executórios, o Supremo violaria a competência da Justiça Federal, competente para executar sentenças estrangeiras.

de execução provisória no próprio processo de homologação de sentença estrangeira. Observa-se, pois, que, pela primeira vez, uma lei federal nacional estabelece, de forma expressa, esta possibilidade, tornando inequívoca a admissibilidade do deferimento de tais tutelas nos procedimentos aludidos.

No ordenamento jurídico brasileiro, cabe esclarecer que a homologação de sentença estrangeira consiste em processo de conhecimento, tendo natureza jurídica de ação constitutiva, a qual possui mérito próprio, distinto daquele que tramita em país estrangeiro e que originou a decisão homologanda. Nesse sentido, visa tal processo a, mediante o juízo de delibação,[7] constatar a presença dos requisitos legais exigidos, a fim de, integrando a sentença estrangeira, permitir-lhe a produção de seus efeitos no Brasil (HILL, 2010, p. 171).

Assim, não há que se exigir o pleno aperfeiçoamento do juízo de delibação, com o respectivo reconhecimento da sentença estrangeira, para que seja cabível a antecipação da tutela. Do contrário, seria como determinar a prolação de sentença de procedência, em cognição exauriente, a fim de que seja cabível a concessão de tutela antecipada, a qual, tradicionalmente, demanda apenas cognição sumária. Em outras palavras, exigir que a sentença estrangeira seja previamente reconhecida, para que seja possível, somente após, o deferimento de tutela antecipada, implica o esgotamento da cognição ínsita ao processo de homologação, que consiste justamente no juízo de delibação (HILL, 2010, p. 172).

Nesse contexto, para que o provimento de urgência seja possível no processo de homologação, devem-se observar as disposições constantes nos artigos 294 a 310 da atual legislação processual. Tais dispositivos legais estão inseridos no Livro V da Parte Geral do Novo Código de Processo Civil, sob o título das "Tutelas Provisórias", as quais se subdividem em "tutelas de urgência" e "tutelas da evidência."[8] Em se tratando das "tutelas de urgência," verifica-se que o legislador dividiu-as em "tutela de urgência antecipada" e "tutela de urgência cautelar," que poderão processar-se em caráter antecedente ou incidental.

Analisando sistemática adotada na nova legislação, Silva (2015, p.27) enfatiza que, ao contrário da postura adotada no anterior Código de Processo Civil**,** a "tutela cautelar" deixa de ter um Livro próprio, passando a integrar o Livro referente à "Tutela Provisória", no qual também consta a "tutela antecipada," ambas modalidades de tutelas de urgência,[9] que, porém,

[7] O juízo de delibação e seu significado no Direito brasileiro voltarão a ser objeto de análise nas páginas subsequentes.

[8] Trata-se de antecipação dos efeitos da sentença final, que dispensa os requisitos "demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil ao processo," desde que preenchidos os requisitos do artigo 311 do Código de Processo Civil.

[9] A concessão de provimentos urgentes poderá se dar *inaudita altera parte*, mediante designação de audiência de justificação prévia, ou mediante oitiva da parte contrária.

não se confundem, apesar de se assemelharem quanto à finalidade de efetivarem a jurisdição. Nesse viés, vislumbra-se a instrumentalidade da tutela cautelar, cuja função é a de proteger o resultado útil do processo principal, ou seja, tais medidas jamais terão um fim em si mesmo, mas estão infalivelmente predispostas à emanação de um ulterior procedimento definitivo, do qual preventivamente asseguram proveito prático (SILVA, 2015, p.28-30).

De outro norte, a tutela de urgência de natureza antecipatória pressupõe demandas que contenham, conjugadas e simultâneas, as atividades de conhecimento e execução, fruto de um juízo de verossimilhança a ser confirmado ou infirmado pela sentença final (BAPTISTA DA SILVA, 2002, p. 220). Pode-se dizer, portanto, que tal provimento antecipa os efeitos da sentença final, satisfazendo o direito da parte. Outrossim, há que se destacar que, seja antecipando o direito, ou assegurando o resultado útil da demanda, as tutelas de urgência podem ser requeridas em caráter incidental, independentemente do pagamento de custas, através de simples petição no curso do respectivo procedimento no qual se pretenda a concessão de tutela definitiva,[10] observando-se as especificidades de cada uma das modalidades de tutela provisória (SILVA, 2015, p. 58).

No que tange ao pedido formulado em caráter antecedente,[11] deflagra-se o processo em que se pretende, no futuro, requerer a tutela definitiva. Trata-se, segundo Didier (2015, p. 571), de requerimento anterior ao pedido de tutela definitiva, tendo por objetivo adiantar os seus efeitos (satisfação ou acautelamento). Esta modalidade foi concebida para aqueles casos em que a situação de urgência já está presente no momento da propositura da ação e, em razão disso, a parte não dispõe de tempo hábil para apresentar os elementos necessários ao pedido de tutela definitiva de modo completo e acabado, reservando-se o direito de fazê-lo posteriormente (SILVA, 2015, p. 58).

As tutelas de urgência, antecipatórias ou acautelatórias, dependem do preenchimento dos requisitos elencados no artigo 300 do Código de Processo Civil para que sejam deferidas.[12] Os requisitos gerais, expressos no *caput*, são comuns às duas modalidades, quais sejam, a *probabilidade do direito* e o *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*. A

[10] O requerimento em questão pode ser formulado na própria petição inicial (contestação, petição de ingresso de terceiro ou de manifestação do Ministério Público; em petição simples; oralmente em audiência; e no âmbito recursal (SILVA, 2015, p. 58) .

[11] Sobre a questão, *vid.* o teor do artigo 303 do Código de Processo Civil.

[12] Na legislação processual em vigor, os requisitos para ambos os institutos foram unificados, dispensando-se a prova inequívoca, requisito exigido na legislação anterior apenas para antecipação de tutela. Quanto aos demais requisitos, a nova legislação manteve o regime do Código de Processo Civil de 1973.

tutela de urgência antecipatória exige, ainda, um requisito específico, que é a r*eversibilidade dos efeitos da decisão*.[13]

No âmbito do processo de homologação de sentença estrangeira, o requisito da probabilidade do direito implica que o requerente demonstre o *fumus boni iuris,* ou seja, que, "sumariamente, se afigura provável a homologação de sentença estrangeira" (HILL, 2010, p. 193). Nesse aspecto, cabe lembrar que, conforme esclarece Hill (2010, p.194), a homologação de sentença estrangeira possui mérito próprio, sendo exercido o já mencionado juízo de delibação, no qual não se examina a justiça da decisão estrangeira, mas apenas os requisitos específicos para a homologação, dispensando-se a comprovação de que a parte realmente fazia jus à prolação da sentença estrangeira de procedência, pois isso já foi comprovado em ação própria, ou seja, no processo estrangeiro. Assim, o requerente deverá "demonstrar, sumariamente, que a sentença estrangeira homologanda não afronta a ordem pública, os bons costumes e a soberania nacional, bem como a competência internacional e os demais requisitos prescritos em lei, pois este é o mérito da ação de homologação de sentença estrangeira" (HILL, 2010, p. 194).

Já o requisito do *periculum in mora*, no entendimento de Theodoro Junior (1997, p. 196), não é o que provem do simples temor subjetivo da parte, mas o que nasce de dados concretos e seguros, consubstanciando-se em objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou em expressiva probabilidade de configuração de grave prejuízo. Nesse passo, o autor assevera que os simples inconvenientes da demora processual, que são inevitáveis na esfera do sistema do contraditório e ampla defesa, não podem, por si só, justificar a tutela de urgência, sendo indispensável a ocorrência de risco de dano anormal, cuja consumação possa comprometer substancialmente o direito da parte, ou o risco ao resultado útil do processo, no caso da tutela acautelatória.

Cabe referir, ainda, que, a respeito da antecipação de tutela, o Código de Processo Civil vigente manteve requisito disposto na legislação anterior, no sentido de orientar o indeferimento da medida quando houver risco de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No que concerne a esta exigência, Silva (2015, p. 80) alerta para o fato de que o parágrafo terceiro do artigo 300 não menciona se a expressão se refere à reversibilidade dos efeitos *fáticos* ou *jurídicos* da decisão, o que suscita dúvidas quanto a sua adequada interpretação.

Nessa perspectiva, a mesma autora relata que parte da doutrina posiciona-se no sentido de que se trata de reversibilidade dos efeitos *fáticos* do provimento, o que nada mais é

[13] Ressalta-se que a prova inequívoca não é mais requisito da tutela antecipada, contrapondo-se à exigência do Código de Processo Civil de 1973, o que, em certa medida, facilitará a concessão do provimento.

do que a possibilidade de que as coisas retornem ao *status quo* anterior. De outro lado, identifica-se, também, a posição doutrinária que defende que a *irreversibilidade* dos efeitos *fáticos* do provimento não pode ser obstáculo para a concessão de tutela antecipada[14] (SILVA, 2015, p. 80). Na verdade, o requisito da irreversibilidade não há que ser considerado de modo absoluto e alheio a temperamentos, devendo ser ponderados os valores envolvidos na análise do caso concreto.

Destarte, constata-se que, em relação ao regime adotado na legislação processual civil anterior, o tema tutelas de urgência sofreu poucas alterações, que podem ser assim sintetizadas: as tutelas antecipatórias e acautelatórias foram reunidas em um mesmo Livro, agora com os mesmos requisitos, exceto a reversibilidade dos efeitos, específico para a antecipação de tutela; os requisitos unificados são os mesmos em relação ao regime anterior, salvo a prova inequívoca, atualmente dispensável para a antecipação de tutela, sendo suficiente a demonstração da probabilidade do direito alegado.

Transpondo-se tais considerações para o âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que o Ministro Presidente do Tribunal terá competência para apreciar pedido liminar de natureza antecipatória ou acautelatória no processo de homologação de sentença estrangeira. Nesse viés, advirta-se que, muito embora o regime das tutelas de urgência haja entrado em vigor em março do corrente ano, muitos pedidos dessa natureza foram apreciados pelo Superior Tribunal de Justiça sob a égide do Código anterior.

Nesse sentido, ao realizar-se pesquisa no sítio desse Tribunal Superior, utilizando-se como critério de busca as expressões "homologação de sentença estrangeira"[15] e " antecipação de tutela," foram encontradas cento e duas decisões monocráticas, sendo que, em duas, foi deferida liminar, uma delas de natureza cautelar. Em um segundo momento, utilizaram-se como critério de pesquisa as palavras "homologação de sentença estrangeira" e "cautelar", identificando-se onze decisões monocráticas, sendo que, em três, foram deferidas medidas cautelares, mas uma delas é a mesma decisão que aparece ao empregarem-se as expressões "homologação de sentença estrangeira" e "antecipação de tutela." Portanto, ao final da pesquisa, encontraram-se cento e treze decisões, sendo que, em apenas quatro, foram deferidas tutelas de urgência, seja de natureza acautelatória ou antecipatória.

[14] Relacionado à questão, assinala-se que o artigo 302 do Código de Processo Civil prevê a responsabilidade objetiva daquele que teve deferida a seu favor uma medida urgente pelos danos que vier a sofrer caso venha sucumbir na lide principal.

[15] Adverte-se que não foram computados na pesquisa processos cadastrados como "Homologação de Sentença Estrangeira Contestada"

O primeiro caso, seguindo ordem cronológica de julgamento, é datado de 18 de julho de 2006, e autuado como Sentença Estrangeira sob o número 1.601,[16] versando sobre pedido de homologação de sentença de adoção proferida pelo Tribunal de Família e Menores da cidade de Bissau, na República de Guiné-Bissau, no qual o Requerente pleiteia liminar para que a filha pudesse matricular-se em escola brasileira, antes de ser proferida a sentença de homologação (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016). A liminar foi deferida com base na demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados, respectivamente, na probabilidade da existência do direito - demonstrada na sentença de adoção autenticada - e na urgência - comprovada pelo fato de a criança, na época, contar com cinco anos, idade escolar, não podendo esperar a decisão final do processo de homologação para efetivar sua matrícula em escola brasileira. Assim, constata-se que a decisão evitou que o tempo do processo prejudicasse o direito da parte, garantindo-se a efetividade da prestação jurisdicional.

A segunda decisão versa sobre um pedido cautelar para impedir a alienação de um bem imóvel de propriedade do Requerido.[17] O Autor narra que ajuizou ação de homologação de sentença prolatada na Noruega, a qual "determinou que o requerido efetuasse o pagamento do importe de NOK 1.000.000,00 (um milhão de coroas norueguesas), acrescidos de custas processuais no importe de NOK 41.956,00 (quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis coroas norueguesas) em favor do requerente, o que representava, na época, o valor de R$ 314.983,30 (trezentos e quatorze mil, novecentos e oitenta e três reais e trinta centavos)". Ao decidir a liminar, assim manifestou-se o Presidente da Corte:

> A tutela de urgência, prevista no art. 4º, § 3º, da Resolução n. 9, de 4.5.2005, somente deve ser deferida quando atendidos os requisitos legais que autorizam a sua concessão. No caso, pela análise dos documentos juntados, constata-se a plausibilidade do direito alegado e o perigo de dano de difícil reparação. (...) a eficácia do referido provimento judicial, de fato, está ameaçada pela possibilidade de venda do imóvel situado no Brasil, de propriedade do devedor, o que demonstra o periculum in mora. Diante disso, defiro o pedido de tutela de urgência, para impedir a alienação do imóvel (...). Publique-se. Brasília, 06 de agosto de 2010. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA, Presidente (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

A decisão referida evidencia, nitidamente, a finalidade das medidas cautelares no sentido de resguardar o resultado útil do processo, qual seja, a execução da decisão que reconheceu o direito de crédito no valor superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), permitindo que se mantivesse intacto o bem que possivelmente assegurará a execução.

[16] Sentença Estrangeira Nº 1.601 - Ex (2005/0214349-1). Requerente: A Das G R; Requerido: Curadores De Menores De Guiné-Bissau (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).
[17] Relatório da Decisão: Sentença Estrangeira Nº 5.717 – N.º (2010/0082535-3) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

Na mesma linha, o terceiro caso[18] trata de pedido de homologação de sentença arbitral estrangeira na qual Newedge USA LLC obteve o reconhecimento do direito à indenização pelos prejuízos sofridos em razão de inadimplemento contratual de *Fluxo-Cane Overseas Limited* e Manoel Fernando Garcia. Na época, o primeiro Requerido foi condenado ao pagamento da quantia de US$ 3.209.472,08 (três milhões, duzentos e nove mil, quatrocentos e setenta e dois dólares americanos e oito cents) e, o segundo, ao valor de US$ 2.924.014, 62 (dois milhões, novecentos e vinte e quatro mil, quatorze dólares americanos e sessenta e dois cents). O pedido, de natureza cautelar, pretendia o bloqueio de bens em nome dos Requeridos. Ao decidir a liminar, o Ministro Presidente assim expôs seus fundamentos:

> Na forma do artigo 797 do Código de Processo Civil, só em casos excepcionais, o juiz determinará medidas cautelares sem a audiência das partes. A alienação de bens que põe em risco a solvência do devedor é, com certeza, uma dessas situações excepcionais. Acontece que os bens imóveis arrolados às fls. 1.533/1.535 pertencem a S/A Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional, que aparentemente não responde pelo pagamento dos créditos de Newedge USA LLC. Nessas condições defiro tão somente o arresto de 98,82% do capital social da empresa S/A Fluxo-Comércio e Assessoria Internacional de propriedade de Manoel Fernando Garcia, bem assim o protesto judicial contra a alienação de bens, determinando a imediata expedição dos respectivos editáis (…) . Brasília, 13 de outubro de 2010. MINISTRO ARI PARGENDLER, Presidente (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

Percebe-se que, da mesma forma que o caso anteriormente descrito, a decisão do Ministro preserva o resultado útil do processo, assegurando meios para a realização do direito do Autor, diante do preenchimento dos requisitos pertinentes, haja vista que os Requeridos alienavam bens que colocavam em risco a sua solvência. Inegavelmente, no julgado em comento, ampara-se o direito do jurisdicionado que foi parte em processo estrangeiro, resguardando-lhe a efetividade da tutela jurídica.

Por fim, a última liminar ora examinada tem como objeto a homologação de sentença estrangeira de divórcio,[19] bem como de acordo de regulação das responsabilidades parentais, obtidos, respectivamente, no marco da Conservatória do Registo Civil de Almada e do Tribunal de Família e Menores de Setubal, ambos em Portugal. O Requerente pleiteou a concessão de tutela antecipada, visando à produção imediata dos efeitos do acordo, na parte atinente ao valor dos alimentos e às visitas ao filho menor, que se encontrava no Brasil, o que levou o Superior Tribunal de Justiça a pronunciar-se nos seguintes termos:

[18] Sentença Estrangeira Nº 5.692 - Us (2010/0078436-4), Requerente: Newedge Usa Llc, Requerido: Fluxo-Cane Overseas Ltda, Requerido: Manoel Fernando Garcia (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

[19] Sentença Estrangeira Nº 8.285 - Pt (2012/0086660-1), Requerente : N G M S De J, Requerido: S J F, Decisão: 1. N G M S De J, português, qualificado na inicial, requer a homologação de sentença estrangeira de divórcio. Proferida em Brasília, em 05 de julho de 2012, pelo Ministro ARI PARGENDLER, Presidente do STJ. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

> A antecipação da tutela deve estar em simetria com o pedido inicial (REsp nº 282.792, PR, de minha relatoria, DJ, 19.02.2001). Portanto, aqui a antecipação de tutela não pode avançar além do que, a final, será deferido, como seja, a homologação da sentença estrangeira. Nessas condições, antecipo a tutela, homologando a sentença estrangeira, tão-só para que possa valer como título judicial à respectiva execução no que diz respeito aos alimentos e às visitas ao filho. Intimem-se (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2016).

Na decisão em tela, a liminar foi deferida para fins de antecipar os efeitos da sentença final, de forma a satisfazer o direito da parte, limitando-se à pretensão exposta no processo de homologação de sentença estrangeira. Cumpre destacar que, ao fundamentar a decisão, o Ministro argumentou apenas que o acordo pactuado no país estrangeiro deveria produzir efeitos imediatamente, implementando-se a vontade das partes, sem fazer referência aos requisitos específicos da tutela antecipada, já que isso implicaria exame de mérito, incompatível com o juízo de delibação em sede de homologação de decisões estrangeiras.

No tocante às quatro decisões analisadas, no marco das quais as tutelas de urgência foram deferidas, ressalta-se que não houve violação à ordem pública como eventual motivo para obstar o deferimento das medidas pleiteadas; ao contrário, além de elas apresentarem conformidade com as previsões legais constantes no ordenamento jurídico brasileiro, ainda resguardam direitos fundamentais das partes envolvidas, os quais não podem ser sacrificados pelo simples fato de exigirem-se o esgotamento e a plenitude do procedimento para que sejam realizados ou assegurados. Nessa perspectiva, encontra-se a justificativa para o cabimento das tutelas de urgência no próprio procedimento de homologação de decisão estrangeira, tal e como se constata no exame dos julgados do Superior Tribunal de Justiça.

De outra parte, pode-se explicar o indeferimento dos pedidos de liminar nas outras cento e nove decisões proferidas pelo mesmo Tribunal com base nos seguintes motivos, resumidamente: ausência de documentos indispensáveis ao pedido de homologação de sentença, o que, consequentemente, impede a análise da liminar; não verificação da urgência devido à inexistência da demonstração de prejuízo efetivo; em relação aos pedidos de antecipação de tutela, que compõem a grande maioria das decisões monocráticas indeferidas, a falta de comprovação da prova inequívoca do direito alegado figura como elemento determinante para a negativa de concessão das medidas pleiteadas.

A propósito, e como assinalado anteriormente, à luz da vigência do Código de Processo Civil de 1973, o último requisito aludido era exigido para a antecipação de tutela, consistindo na certeza da existência do direito pleiteado em juízo de verossimilhança. Nesse particular, registra-se que, para Silva (2005, p. 376), a prova inequívoca inexiste em sede de

juízo de certeza e, ainda menos, em juízo de verossimilhança, tratando-se de requisito absolutamente contraditório com outra exigência: a verossimilhança das alegações.[20]

Tendo em vista as questões expostas, é possível notar uma evolução, na nova legislação processual civil brasileira, ao determinar apenas a existência da probabilidade do direito alegado também para a antecipação de tutela, o que, talvez, resulte em mais liminares deferidas no processo de homologação de decisão estrangeira. Evidencia-se, pois, de maneira inequívoca, um caminho lento e gradual da jurisprudência e do ordenamento jurídico brasileiro rumo à concessão de tutelas de urgência em sede de homologação de decisão estrangeira, indo ao encontro da constante busca pela efetividade da tutela jurisdicional e do acesso à justiça em sua dimensão transnacional.

CONCLUSÃO

As considerações realizadas ao longo deste artigo tornam evidente a necessidade da cooperação entre os Estados para a efetividade dos litígios que apresentam elementos internacionais, os quais, em decorrência da globalização, adquirem cada vez mais expressividade na sociedade contemporânea. De fato, nos casos em que os conflitos guardam conexão com ordenamentos jurídicos diversos, é preciso que as jurisdições estatais colaborem para permitir não apenas o adequado trâmite de tais processos, mas, também, que se ofereça uma resposta efetiva aos jurisdicionados, tornando concretos os direitos que lhes correspondem.

No contexto descrito, a celeridade no cumprimento de solicitações oriundas de jurisdições estrangeiras mostra-se essencial no objetivo de promover a efetividade da prestação jurisdicional nas demandas conectadas a distintos sistemas jurídicos estatais. Inegavelmente, isso confere relevância à possibilidade de deferimento de tutelas de urgência no processo de homologação de decisões estrangeiras na esfera do Superior Tribunal de Justiça, atendendo ao conteúdo das disposições legais que regulamentam o tema. Nesse particular, pode-se valorar de modo bastante positivo o fato de que a questão está prevista na nova legislação processual civil brasileira, corroborando a atenção que se deve dispensar à apropriada tutela dos direitos nos litígios de natureza transnacional, em razão de seu notável incremento na atualidade.

Há que se advertir, entretanto, que a previsão legal da matéria é insuficiente para assegurar a efetividade dos direitos nessa conjuntura, sendo igualmente imprescindível que os

[20] Sobre a questão, *vid.* o conteúdo do artigo 273 do Código de Processo Civil de 1973.

tribunais estejam receptivos à realidade de crescente interdependência entre diferentes jurisdições estatais, preocupando-se em cumprir, de forma rápida e eficaz, as solicitações de cooperação estrangeiras. Em tal aspecto, os julgados do Superior Tribunal de Justiça mencionados neste trabalho denotam que, no âmbito da jurisdição brasileira, vem sendo possível constatar esforços em prol da concretização dos direitos cuja efetividade depende da agilidade da prestação jurisdicional. Com efeito, é possível comprovar essa afirmação através do exame dos casos em que, cumpridos os requisitos legais, o Tribunal citado concedeu as tutelas de urgência no marco dos processos de homologação de decisões estrangeiras, favorecendo a tempestividade na realização dos direitos veiculados através de ditos trâmites, o que, certamente, figura como elemento essencial para a apropriada tutela das relações jurídicas de natureza transfronteiriça, cada vez mais comuns hoje em dia.

REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ, Lautaro Ríos. Globalización, integración y Derecho Constitucional. *In*: **Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM**, p.467-468. Disponível em: <http://www. juridicas.unam. mx/publica/ librev/rev/dconstlacont/ 2003/pr/pr26.pdf> Acesso em: 05 maio 2016.

ARAÚJO, Nádia de. (Coord.). **Cooperação Jurídica Internacional no Superior Tribunal de Justiça**. Comentários à Resolução n.º 09/2005. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. **Direito internacional privado**: teoria e prática brasileira. 5.ª ed. atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

_____; SALLES, Carlos Eduardo de; ALMEIDA, Ricardo Ramalho. Cartas Rogatórias, homologação de sentenças e laudos arbitrais e informações do Direito Estrangeiro. *In*: BASSO, Maristela (Org.). *Mercosul*: *seus efeitos jurídicos, econômicos e políticos nos Estados-Membros.* 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____; _____ ; _____ . Medidas de Cooperação Interjurisdicional no Mercosul. *In*: BASSO, Maristela (Org.). **Mercosul – Mercosur**: estudos em homenagem a FHC. São Paulo: Atlas, 2007.

BAPTISTA DA SILA, Ovídio. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. São Paulo, Forense, 2002.

BASSO, Maristela. **Curso de Direito Internacional Privado**. 2.ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

_____. Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 06 junho 2016.

_____. Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 06 junho 2016.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Regimento Interno. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional///index.php/regimento> Acesso em: 06 junho 2016.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Resolução n.º 09, de 04 de maio de 2005. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/legislacao/doc.jsp?livre =cartas+rogat%F3rias &&b=LEGI&p=true&t=&l=20&i=1> Acesso em: 06 junho 2016.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença Estrangeira Nº 1.601** - Ex (2005/0214349-1). Requerente: A Das G R; Requerido: Curadores De Menores De Guiné-Bissau. Relator: Ministro Francisco Peçanha Martins. Proferida em Brasilia, em 18 de julho de 2006. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ monocraticas/de cisoes/.> Acesso em: 30 Maio 2016.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença Estrangeira Nº 5.692** - Us (2010/0078436-4, Requerente: Newedge Usa Llc, Requerido: Fluxo-Cane Overseas Ltda, Requerido: Manoel Fernando Garcia. Relator: Ministro Ari Pargenler. Proferida em Brasília e, 13 de outubro de 2010. Disponível em: <https://ww2. stj. jus.br/ proces so/monocraticas/decisoes/> Acesso em: 30 Maio 2016.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença Estrangeira Nº 5.717** - No (2010/0082535-3). Requerente: B E N. Requerido: A H O. Relator: Cesar Asfor Rocha. Julgado em Brasília, em 06 de agosto de 2010. Disponível em: <https:/ /ww2.stj.jus. br/processo/monocraticas/decisoes/.> Acesso em: 30 Maio 2016.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Sentença Estrangeira Nº 8.285** - Pt (2012/0086660-1), Requerente : N G M S De J, Requerido : S J F. Relator: Ministro Ari Pargendler. Proferida em Brasília, em 05 de julho de 2012. Disponível em: <https:// ww2.stj.jus.br/processo/monocraticas/decisoes/.> Acesso em: 30 Maio 2016.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. **Derecho y Processo**. Vol.I. Tradução de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1971.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **Tempo e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

FARIA, José Eduardo. O Sistema Brasileiro de Justiça: experiência recente e desafios futuros. *In:* **Estudos Avançados**, núm. 51, São Paulo: USP, 2004.

FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. Conceptos y problemas básicos del derecho internacional privado. *In*: _____. (Coord.). **Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosur**. Buenos Aires: Zavalia, 2003.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. C**omentários à novíssima reforma do CPC – Lei 10.444 de 7 de maio de 2002**. Forense: Rio de Janeiro, 2002.

GARCIMARTÍN ALFÉREZ, Francisco J. **El Régimen de las Medidas Cautelares en el Comercio Internacional**. Madrid: Mc Graw-Hill, 1996,

_____. Sobre el fundamento de la cooperación jurídica internacional. *In*: ÁLVAREZ GONZÁLEZ, Santiago; REMACHA Y TEJADA, José Ramón (Editores). **Colección Escuela Diplomática n.º 5: Cooperación jurídica internacional**. Madrid: Coedición de la Escuela Diplomática, la Asociación Española de Profesores de Derecho Internacional y Relaciones Internacionales y el Boletín Oficial del Estado, 2001.

HILL, Flávia Pereira. **A Antecipação da Tutela Antecipada no Processo de Homologação de Sentença Estrangeira**. Rio de Janeiro: GZ Ed., 2010.

KLOR, Adriana Dreyzin de. **El Mercosur**: generador de una nueva fuente de derecho internacional privado. Buenos Aires: Zavalía, 1997.

LOULA, Maria Rosa Guimarães. A extraterritorialidade das sentenças no Protocolo de Las Leñas sobre cooperação e assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. *In*: TIBÚRCIO, Carmen; BARROSO, Luís Roberto (Orgs.). **Direito Internacional Contemporâneo**. Estudos em Homenagem ao Professor Jacob Dolinger. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Auxílio Direto**: novo instrumento brasileiro de cooperação jurídica internacional civil. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <http://egov.ufsc.br/ portal/sites/default/ files/anexos/15441-15442-1-PB.pdf>. Acesso em: 19 maio 2016.

MELO, Luís Gonzaga de. **Introdução ao Estudo do Direito Internacional Privado**. São Paulo: WVC Editora, 2001.

SILVA, Jaqueline Mielke. **A Tutela Provisória no Novo Código de Processo Civil – Tutela de Urgência e de Evidência.** Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015.

_____. **O Direito Processual Civil como instrumento de realização e direitos**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2005.

SHIMURA, Sérgio. **Arresto Cautelar**. (Coleção Estudos de Direito de Processo Enrico Tullio Liebman). 3.ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. Tutela Antecipada. In WAMBIER, Tereza Arruda Alvim (Coord). **Aspectos polêmicos da antecipação de tutela**. São Paulo: RT, 1997.

VESCOVI, Eduardo. Problemas del proceso "internacional" y cooperación jurídica internacional en los Estados mercosureños. *In*: FERNÁNDEZ ARROYO, Diego P. (Coord.). **Derecho Internacional Privado de los Estados del Mercosu**r. Buenos Aires: Zavalia, 2003.